



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.893 - SP (2010/0227418-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE JESUS DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. *WRIT* QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE DO DELITO. DECRETAÇÃO APÓS DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DA DATA DO COMETIMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), respectivamente.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão construtiva, que é excepcional.

4. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada após decorridos mais de dez anos desde a prática do crime, sem que se tenha registro nos autos de que durante esse lapso temporal o Paciente tenha, de qualquer forma, ameaçado testemunhas, praticado outros delitos ou tentado furtar-se à aplicação da lei penal. Pelo contrário, noticiam os autos que o Paciente foi devidamente citado e interrogado perante o Juízo de origem.

5. A decisão de primeiro grau, corroborada pelo acórdão impugnado, não teceu argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, a prisão restou amparada, tão somente, na gravidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

6. Com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

7. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para revogar o decreto prisional, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo e de que a prisão preventiva do Paciente seja novamente decretada, mediante decisão motivada, caso seja necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.893 - SP (2010/0227418-8)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE JESUS DA CRUZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DE JESUS DA CRUZ, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n.º 990.10.145668-0.

No caso, o Paciente foi denunciado, em 08/01/2007, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos III e IV, c.c. o § 4.º e o art. 61, inciso II, alínea *f*, ambos do Código Penal, porque, em 16/04/1999, teria causado a morte de seu enteado, de apenas dois anos de idade. Realizada a instrução preliminar, o Acusado foi pronunciado, em 15/12/2009, por infringir o art. 121, § 2.º, inciso III, c.c. o § 4.º, do Estatuto Repressivo, momento em que o Juízo sentenciante decretou sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, visando à revogação da custódia cautelar, a ordem restou denegada.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva, porque decretada com base apenas na gravidade do delito, após decorridos mais de dez anos desde a prática do crime. Aduz, ainda, que o Paciente compareceu a todos os atos processuais para os quais foi intimado e possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, não oferecendo nenhum risco à sociedade.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 31.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 39/167, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171/178, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

Atualmente, a ação penal está aguardando julgamento designado para o dia 07/03/2013 e o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.893 - SP (2010/0227418-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. *WRIT* QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE DO DELITO. DECRETAÇÃO APÓS DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DA DATA DO COMETIMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), respectivamente.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

4. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada após decorridos mais de dez anos desde a prática do crime, sem que se tenha registro nos autos de que durante esse lapso temporal o Paciente tenha, de qualquer forma, ameaçado testemunhas, praticado outros delitos ou tentado furtar-se à aplicação da lei penal. Pelo contrário, noticiam os autos que o Paciente foi devidamente citado e interrogado perante o Juízo de origem.

5. A decisão de primeiro grau, corroborada pelo acórdão impugnado, não teceu argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, a prisão restou amparada, tão somente, na gravidade do delito. Precedentes.

6. Com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

7. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para revogar o decreto prisional, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo e de que a prisão preventiva do Paciente seja novamente decretada, mediante decisão motivada, caso seja necessária.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

Conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, a Suprema Corte, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao não admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confirma-se, a propósito, o informativo n.º 674/STF, sobre o julgamento do HC 109.956/PR, realizado em 07/08/2012:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."

Colhe-se do voto do Relator, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

É a ementa do Julgado:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO.

A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus.

PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (DJe de 10/09/2012.)

No mesmo sentido, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, também perante a Primeira Turma. A Relatora, a eminente Ministra ROSA WEBER, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

O respectivo acórdão restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado." (DJe de 05/09/2012 – sem grifos no original.)

Tal entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente de reformulação da admissibilidade da impetração originária também no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação do Pretório Excelso. Isso em absoluta consonância com os princípios constitucionais – mormente os do devido processo legal, da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo –, a fim de que não seja conhecido o habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se ser possível a concessão do remédio constitucional de ofício. Vejamos.

No caso, o Paciente foi denunciado, em 08/01/2007, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos III e IV, c.c. o § 4.º e o art. 61, inciso II, alínea *f*, ambos do Código Penal, porque, em 16/04/1999, teria causado a morte de seu enteado, de apenas dois anos de idade. Realizada a instrução preliminar, o Acusado foi pronunciado, em 15/12/2009, por infringir o art. 121, § 2.º, inciso III, c.c. o § 4.º, do Estatuto Repressivo, momento em que o Juízo sentenciante decretou sua prisão preventiva, com base nos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"Considerando que o réu foi a última pessoa a estar com a vítima e teria produzido na mesma as lesões mais recentes; levando-se em conta a violência revelada por tais lesões, a crueldade e brutalidade com que foram perpetradas, impõe-se seu recolhimento ao cárcere, como garantia da ordem pública." (fl. 20)

Impetrado *habeas corpus*, visando à revogação da custódia cautelar, o Tribunal de origem denegou o writ originário, assim consignando, *ipsis verbis*:

"O paciente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado porque consta que teria matado, em concurso de agentes, mediante espancamento, o menor ALECSANDER COSTA SILVA, de dois anos de idade.

No dia dos fatos, a criança estava em seu berço quando começou a passar mal, sendo encaminhada ao Hospital Santa Marcelina, onde entrou em óbito. Os acusados afirmaram que Alecsander havia caído de uma escada existente na residência, cerca de uma semana antes do óbito, e provavelmente esta teria sido a causa do óbito.

Analizando a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu sua revogação (fls. 583), verifico que estão bem fundamentadas e em conformidade com o art. 312, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o paciente está sendo processado pela prática de crime de natureza hedionda e as circunstâncias todas em que os fatos ocorreram indicam a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada.

Destarte, não resta dúvida alguma que se cuida de delito de extrema gravidade e a ordem pública deve ser garantida, bem como a instrução criminal, evitando-se eventuais atos que possam de alguma forma comprometer a colheita da prova, o que se mostra suficiente para sua manutenção.

Concluo, portanto, que a digna autoridade impetrada agiu em perfeita conformidade com a lei, não vislumbrando nenhum ato que justifique a concessão da ordem.

Diante do exposto, denego o writ." (fls. 22/23)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva, porque decretada com base apenas na gravidade do delito, após decorridos mais de dez anos desde a prática do crime. Aduz, ainda, que o Paciente compareceu a todos os atos processuais para os quais foi intimado e possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, não oferecendo nenhum risco à sociedade.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

In casu, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada mais de dez anos após a prática do delito, sem que se tenha registro nos autos de que, durante esse lapso temporal, o Paciente tenha, de qualquer forma, ameaçado testemunhas, praticado outros delitos ou tentado furtar-se à aplicação da lei penal. Pelo contrário, noticiam os autos que o Paciente foi devidamente citado e interrogado perante o Juízo processante (fl. 14).

Como se vê da decisão de primeiro grau, corroborada pelo acórdão impugnado, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não se apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade do delito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO CERCA DE 10 ANOS APÓS O CRIME. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE PARA SER CITADO. PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a prisão preventiva do paciente foi decretada, cerca de 10 anos após os fatos, porque ele não foi localizado para citação pessoal, sendo citado por edital, com a consequente suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Concluiu-se, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, que a medida era necessária para garantia da ordem pública, presumindo-se que o paciente poderia reiterar a prática delitiva. Tais fundamentos são inidôneos para justificar a medida extrema.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal aqui tratada, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei nº 11.343/06, ou, ainda, da decretação de nova custódia, caso demonstrada a necessidade." (HC 226.127/TO, Sexta Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/04/2012; grifei.)

"HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA HÁ MAIS DE DEZESSETE ANOS. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. AGENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE POR MAIS DE QUATRO ANOS. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

a) A prisão cautelar, decretada ou mantida sem a demonstração de sua necessidade, mediante elementos concretos constantes dos autos, caracteriza coação ilegal.

b) A gravidade do delito e a circunstância de ter sido o agente condenado por outro delito ou responder a outros processos não justificam, só por só, a prisão cautelar.

c) No caso em exame, o paciente permaneceu em liberdade por mais de quatro anos, em gozo do benefício do livramento condicional. Durante esse período, continuou no distrito da culpa e compareceu regularmente ao setor de serviço social da Vara das Execuções Penais, circunstâncias que permitem concluir não pretender ele furtar-se à aplicação da lei.

d) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

(HC 140.269/SC, Sexta Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 14/02/2011; grifei.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, o Juiz de primeiro grau impôs a custódia provisória, mencionando, de forma genérica, que a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de fazer alusão à gravidade do delito e a possibilidade de sua fuga. Não se demonstrou, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida extrema, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal, sobretudo se considerado que os fatos ocorreram nos idos anos de 1999 e que a custódia só foi decretada 10 anos após, sendo certo, ademais, que não é dado a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local suprir a fundamentação - deficiente - do magistrado processante.

3. *Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente na ação penal de que aqui se cuida, devendo este assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de renovação da custódia.*" (HC 156.456/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 24/05/2010; grifei.)

Nesse sentido, aliás, foi o parecer do Ministério Público Federal, do qual destaco os seguintes excertos:

"No caso, a crueldade e brutalidade com que o crime foi praticado, contra uma criança de pouco mais de dois anos, seria motivo para autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Todavia, o fato ocorreu em 16 de abril de 1999, sendo que a prisão preventiva somente foi decretada em 15 de dezembro de 2009, ou seja, quase mais de dez anos depois, tendo o réu permanecido solto durante todo esse tempo, sem notícia de que tenha cometido qualquer outro crime.

Não há, desse modo, justificativa para a segregação cautelar." (fls. 174/175)

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ. Porém, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para revogar o decreto prisional, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo e de que a prisão preventiva do Paciente seja novamente decretada, por decisão motivada, caso seja necessária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0227418-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.893 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6010113695 990101456680

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO DE JESUS DA CRUZ
CORRÉU	: ELISÂNGELA BENEDITA DA SILVA
CORRÉU	: MARIA NIVALDA DE JESUS DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).